CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 07/08/14
Kleida S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

PROJETO DE LEI Nº. 88 DE 2014.

(Autoria: Vereadores Marcos Rios/Solidariedade e Jeovane José Machado/PSD)

Institui o Programa "Terreno Cultivável" no Município de Cascavel e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída o Programa "Terreno Cultivável", que incentivará o cultivo de hortifrútis em terrenos baldios, no município de Cascavel.

§ 1º O Programa referido no *caput* do art. 1º visa incentivar a cultura da agricultura de subsistência em terrenos baldios, dando-lhes uma destinação social.

Art. 2º O Programa "Terreno Cultivável" ficará sob a responsabilidade do Poder Executivo, por meio das Secretarias Municipais de Assistência Social, de Finanças e de Agricultura.

§ 1º A Secretaria de Assistência Social fará o cadastro dos interessados no Programa.

§ 2º A Secretaria de Finanças fará o cadastro dos proprietários de imóveis.

§ 3º A Secretaria de Agricultura auxiliará os pequenos agricultores com orientações e disponibilização de sementes e outros produtos que se fizerem necessárias.

Art. 3º O Programa "Terreno Cultivável" terá acordo firmado pelas partes, pequeno agricultor e proprietário de imóvel, por meio de instrumento público, formal e escrito, tendo como mediador o Poder Executivo, representado pelas Secretarias referidas no art. 2º da presente Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, autorizado a firmar convênio com a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Fundetec, para orientação técnica.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da finalidade

Art. 4º O Programa "Terreno Cultivável" tem como finalidade:

I – Promover a dignidade, a autonomia e a independência financeira de famílias que dependem da agricultura de subsistência, mas não têm o terreno para cultivo;

II – Oferecer oportunidade de aumento de renda a famílias com baixa renda;

III – Reduzir riscos à saúde e à segurança da população por meio da limpeza de terrenos baldios;

IV – Estimular o cultivo de alimentos orgânicos em nosso Município;

V – Incentivar o adimplemento do IPTU no Município de Cascavel;

VI – Dar uma função social aos terrenos baldios.

Seção II

Da organização

Art. 5º À Secretaria Municipal de Assistência Social caberá:

I – o cadastramento dos interessados em participar do Programa;

II – o acompanhamento do cultivo de cada pequeno agricultor, visando auxiliá-lo com orientação e encaminhamentos necessários;

III – a garantia de um espaço na Feira do Agricultor para a comercialização dos produtos cultivados pelos participantes do Programa.

Art. 6º Ficam sob a responsabilidade da Secretaria de Finanças:

I – o cadastramento dos proprietários de terrenos baldios;

II – a autorização de desconto de 50% no IPTU do proprietário de terreno baldio que aderir ao Programa;

III – a elaboração dos termos do Programa, visando à obediência à legislação vigente.

Art. 7º Caberá à Secretaria de Agricultura:

I – treinar os interessados cadastrados no Programa;

II – disponibilizar aos pequenos agricultores as sementes necessárias ao cultivo;

III – desenvolver programa de treinamento especificamente para cultivo de produtos orgânicos;

IV – auxiliar os pequenos agricultores com a divulgação, no site da Secretaria, dos endereços das hortas cultivadas.

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 8º São requisitos para a participação dos pequenos agricultores no Programa "Terreno Cultivável":

I – comprovar baixa renda;

II – inscrever-se no Programa;

II – aceitar os termos do acordo apresentado pelo Programa;

III – fazer o treinamento com os orientadores da Secretaria de Agricultura;

IV – cultivar produtos orgânicos.

Art. 9º São requisitos para a participação do proprietário no Programa "Terreno Cultivável":

I – estar adimplente em relação ao pagamento do IPTU;

II – inscrever-se no Programa;

III – aceitar os termos do acordo apresentado pelo Programa;

IV – comprovar a propriedade do terreno baldio.

Parágrafo único. Para segurança dos pequenos agricultores, o terreno terá de ser cercado, com muro de alvenaria.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES E DOS DIREITOS DAS PARTES

Seção I

Das obrigações

Art. 9º Cada cidadão cadastrado no Programa poderá cuidar de apenas um terreno por ano.

Parágrafo único. A obrigação de manter o terreno bem cuidado, limpo e cultivado cessará no fim de 12 meses.

Art. 10 Após um ano, o contrato poderá ser renovado, se assim as partes concordarem.

§ 1º Para haver a rescisão antes do prazo de um ano, as partes deverão protocolar comunicado à Secretaria de Assistência Social, que informará as demais secretarias envolvidas no Programa.

I – O comunicado deve ser feito com antecedência mínima de trinta dias;

II – Rescisão sem justa causa e sem comunicado gerará suspensão do Programa por um ano à parte que a provocar:

§ 2º O contrato firmado, conforme o Código Civil Brasileiro, gerará a posse do terreno, mas não a propriedade ao cidadão que cultivá-lo.

Dos direitos

Art. 11 O pequeno agricultor participante do Programa poderá:

I – tirar sua subsistência do cultivo no terreno, podendo comercializar os produtos colhidos;

II – vender seus produtos na Feira do Agricultor, mediante requerimento à Secretaria de Assistência Social;

III – cultivar produtos legais à sua escolha;

IV – rescindir o contrato conforme normas desta Lei e cláusulas contratuais.

Art. 12 O proprietário do Programa poderá:

I – receber o desconto no IPTU, conforme previsão nesta Lei;

II – visitar o terreno, a qualquer tempo, na presença do pequeno agricultor, para averiguar o cumprimento do contrato;

III – participar do Programa com mais de um terreno;

IV – rescindir o contrato conforme normas desta Lei e cláusulas contratuais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Terão prioridade na seleção para participação no Programa "Terreno Cultivável" idosos e Associação de Moradores de Bairro.

Parágrafo único. A Associação de Moradores de Bairro poderá participar como coordenadora de pequenos agricultores em seu respectivo bairro.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data da publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Palácio José Neves Formighieri.
Em 6 de agosto de 2014.

Marcos Rios
Vereador / Solidariedade

Jeovane José Machado
(Ganso Sem Limite)
Vereador/PSD